



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

P.M. DE CLÁUDIA	
PUBLICADO Nº D. OFICIAL	
DATA: 19, 04, 89	
Nº	PÁGINA

LEI Nº 011/89

Data: 19.04.89

Súmula: Cria o Estatuto do Magistério do Município de Cláudia/MT, e dá ou tras providências.

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre o estatuto do Quadro do Magistério Municipal de primeiro grau e seu pessoal, lotados nas Escolas Públicas Municipais, localizadas na zona Urbana ou Rural.

Art. 2º) Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e de mais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação, e que não possuam vínculo direto com órgãos estaduais ou federais.

Art. 3º) Compreende-se como servidores administrativos referidos no artigo 2º da presente Lei, a direção das escolas, a supervisão pedagógica, orientação, coordenação da merenda escolar e auxiliar de secretaria do Departamento.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º) As admissões do quadro próprio do Magistério após 6 serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º) Ficam estabelecidos para o quadro próprio do Magistério Municipal, os seguintes níveis:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

NÍVEIS

- I - Professores não habilitados, com 1º grau;
- II - Professores não habilitados, com 2º grau;
- III - Professores habilitados ao magistério, com 2º grau completo e sem licenciatura ao magistério;
- IV - Professores não habilitados com curso superior completo, e sem licenciatura ao magistério;
- V - Professor habilitado com curso superior completo e sem licenciatura ao magistério;
- VI - Professor habilitado com curso superior completo com licenciatura plena ao magistério.

Art. 6º) Os níveis estabelecidos no artigo 5º, serão remunerados mensalmente de acordo com a seguinte escala salarial:

- NÍVEL I - Um piso nacional de salário, mais 20% (vinte-por-cento) deste;
- NÍVEL II - Um piso nacional de salário, mais 40% (quarenta-por-cento) deste;
- NÍVEL III - Um piso nacional de salário, mais 55% (cincoenta e cinco-por-cento) deste;
- NÍVEL IV - Um piso nacional de salário, mais 70% (setenta-por-cento) deste;
- NÍVEL V - Um piso nacional de salário, mais 85% (oitenta e cinco-por-cento) deste;
- NÍVEL VI - Dois piso nacional de salários.

§ 1º - A remuneração mencionada no "caput" deste artigo, corresponde a 01 (um) período de 04:00 (quatro) horas diárias mensal

§ 2º - Os reajustes decorrentes da Lei Federal, serão calculados sobre a remuneração vigente, na data do reajuste.

§ 3º - Ao pessoal do magistério que estão em regência de classe ou presta serviços administrativos nas escolas por tempo correspondente a dois períodos (oito horas) diárias, perceberão o constante da tabela deste artigo correspondente a cada período.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 7º) O pessoal do magistério em regência de classe, farão' juz a um adicional por tempo de serviço prestado ao Poder Público Municipal de Cláudia na área do magistério, a cada período de 05 (cinco) anos, calculado à razão de 5% (cinco-por-cento) sobre o salário estabelecido no artigo 6º.

§ 1º - Para cálculo do adicional de que trata o presente artigo, não serão computados quaisquer vantagens, mas tão somente o salário constante na tabela referida no artigo 6º.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo ' Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado ao com-pletar o quinquênio ou mais anos de serviços prestados.

§ 3º - O pagamento do adicional por tempo de serviço ao pese ' soal do magistério que presta serviços administrativos nas esco-las ou órgão do Departamento, ficará a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º) A elevação do nível será efetuada anualmente, em 31 de janeiro, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, da parte interessada que deverá comprovar os pressupostos para tanto

PARÁGRAFO ÚNICO - Farão juz à elevação de nível, somente àqueles professores que efetivamente estiverem em regência de classe' do Município.

CAPÍTULO III

CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º) Para ingresso no quadro próprio do magistério, será realizado concurso público e serão classificados os que obtiverem ' maior soma de notas, (exceto para o ano de 1.989).

§ 1º - Terá preferência em caso de empate, para contratação, o servidor já pertencente ao serviço público municipal e, havendo ' mais de um candidato nessa condição, o que possuir maior habilita-ção.

§ 2º - Quando houver servidor público municipal em disponibili-dade, não será exigido concurso público para preenchimento de car-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

§ 3º - O ocupante de função ou cargo público municipal, independentemente do limite de idade para a inscrição e o não servidor, terá idade limitada de até 45 anos.

CAPÍTULO IV

DO TREINAMENTO

Art. 10º) Fica institucionalizado, como atividade de permanente no Departamento Municipal de Educação, o Treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 11º) Compete ao Departamento Municipal de Educação, e coordenação com a Secretaria Geral, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamentos dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente e o tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época de férias escolares.

Art. 12º) O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando os servidores de seu quadro e recursos locais;
- II - Através da contratação de servidores de entidades especializadas e ou órgão estaduais ou federais através de convênios;
- III - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediando ou não no município.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 13º) A lotação do Quadro do Magistério Municipal, será aprovada anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades de Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 14º) É facultado ao servidor solicitar lotação ou remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade escolar onde estiver lotado o funcionário;
- II - Exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação;
- III - O número mínimo de alunos de uma escola para que possa ser realizado desdobramento de turmas é de 20 (vinte) alunos, podendo ser reduzido, desde que seja constatado necessidade insolucionável.

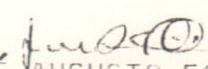
PARÁGRAFO ÚNICO - Terá preferência em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público à administração Municipal de Cláudia, e em caso de novo empate o que possuir mais habilitação.

Art. 15º) Os professores leigos que estiverem em sala de aula e que concluírem cursos que lhes de direitos a lecionar nas séries de 1ª à 4ª, passarão automaticamente para o quadro do magistério ou seja, elevarão seu nível, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Educação em aprovação do Executivo Municipal.

Art. 16º) O Quadro próprio do Magistério Municipal, será regido pela Consolidação da Lei do Trabalho - CLT.

Art. 17º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 19 de abril de 1.989.


JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal